



A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE022/2025-SCSRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MATERIAL ELÉTRICO, EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO E OUTROS MATERIAIS. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROCESSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 41.380.220/0001-75, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sediada a Rua João Tomé, n.º 432, Bairro Monte Castelo CEP: 60.325-220, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLISTENES JALBER VIEIRA DE SOUZA portador da Carteira de Identidade n. 6490559 MT /CE e do CPF n.º 967.221.773-00, com fulcro no § 1º art. 165 da Lei 14.133, e nos termos 8 do Edital em referência, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, diante da decisão equivocada da desclassificação de nossa empresa em relação ao item nos termos a seguir expostos.

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, inc LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório o item 8.1 e 8.3 no qual determina ... “A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observam o disposto no § 1º art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021”; “A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública não inferi-o a 10 minutos, sob pena de preclusão;”. Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado para apresentação de Recurso Administrativo.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e ainda parcialmente vigente, que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A importância de se afirmar expressamente tais objetivos reside no fato que estes elementos servem como verdadeiros norteadores da interpretação das normas jurídicas aplicáveis à temática das contratações públicas, guiando a formação das decisões e do entendimento acerca da norma pertinente ao caso concreto, como será demonstrado adiante.

A nova disposição consolidou os objetivos previstos na Lei nº 8.666/93 e trouxe novos elementos, tanto no sentido de inserir novos objetivos quanto de complementar aqueles que já estavam estabelecidos pela legislação anterior (que continua parcialmente vigente, de acordo com o artigo 193 da Nova Lei de Licitações).

Cumpre então dissertar sobre cada um deles, elucidando a sua importância e a forma como repercutem nos processos de contratação pública e nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Todos somos sabedores que o principal objetivo da licitação é sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém tal proposta sempre tem que ser pautada nas condições Editais e as normas que norteiam todos os processos licitatórios.

3.1- DA DILIGÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE INEXEQUÍVEL

Vejamos o que determina o Edital em relação tema:

6.8. Tendo em vista o cenário nacional de inflação e, com o objetivo de afastar a possibilidade de contratação de propostas com valores inexequíveis, os autores das propostas que consignarem descontos superiores a 25% (vinte e cinco) em relação ao valor estimado, e sendo estes detentores das melhores propostas, deverão anexar em campo próprio do sistema, no prazo de 02h (duas horas), documentação complementar que comprove a exequibilidade do preço proposto, como: notas fiscais, planilha de custos, contratos e outros documentos equivalentes que possam comprovar.

Observem a tabela abaixo:

| Item | Especificação | Valor de Referencia | Valor Arrematada | Porcetagem |
|------|---------------|---------------------|------------------|------------|
|------|---------------|---------------------|------------------|------------|

| | | | | |
|----|---|----------|----------|--------|
| 16 | CAIXA AMPLIFICADORA- Especificação: Potência máxima de saída dos alto-falantes 1.000 Watts Tecnologia de conectividade Bluetooth, USB, Modo de saída de áudio Surround Tipo de montagem Montagem no chão | 3.307,81 | 1.800,00 | 45,58% |
|----|---|----------|----------|--------|

O principal objetivo do pedido da inexorabilidade é verificar se a empresa tem condições de atender e/ou fornecer os itens aos quais se consagrou vencedor.

Não podemos deixar de destacar que na Lei 14.133 existe uma diferença muito grande entre inexorabilidade entre bens permanentes e de consumo e para obras e serviços de engenharia. Vejamos o que determina a Lei:

1. O CRITÉRIO DE INEXORABILIDADE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexoráveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexoráveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexorabilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexorabilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexorabilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.

Citaremos alguns Acórdão sobre o tema de inexigibilidade da propostas, vejamos:

O Acórdão nº 1.111/2011, do Plenário, apreciou representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela Lei 14.133. O objeto do certame consistia na "Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx".

Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível.

O Acórdão nº 1.111/2011, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a "realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE".

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

O Acórdão 1.2014/00000000, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

2- DO CRITÉRIO PARA FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇO

Nesse tema iremos invocar o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (CF) estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. **Esse princípio é a base da legalidade administrativa, que determina que a administração pública só pode atuar de acordo com a lei.**

- **A legalidade administrativa é um princípio que garante que a administração pública não pode agir arbitrariamente, mas deve seguir a lei.**

Na Lei 14.133/2021 ficou claro que propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração pública. Entretanto não fixou expressamente parâmetros de inexecuibilidade de preços para bens e serviço em geral. Porém a IN n.º 73/2022 que atende a Administração Pública Federal fixou o seguinte parâmetro.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de

contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

O próprio TCU já se manifestou sobre o tema de inexequibilidade da proposta para prestação de serviço, bens e fornecimento. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexequibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

(VOTO DO MINISTRO BENJAMIN ZYMLER – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 2024.090.30114.0000 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 2024.090.30114.0000 – Plenário)

Nessa senda, pode-se constatar que a Nova Lei de Licitações estabeleceu um parâmetro de 75% do valor orçado pela Administração aferição de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, ao passo que a IN – Seges 73/2022, estabeleceu o parâmetro de 50% para aferição de inexequibilidade para bens e serviços no geral.

Não obstante os percentuais para aferição de inexequibilidade, a realização de diligência para confirmar a viabilidade da oferta é imprescindível para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

III – Recomendações do TCU aos Órgãos Públicos:

- **O TCU orienta aos Órgãos Públicos que, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.**
- **Assim, o TCU recomenda que deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligências, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

Apesar de atender todas as normas editalícias, ter apresentado o menor preço, esta importante realizou diligência no intuito de comprovar se nossa empresa teria condições de fornecer os itens aos quais apresentamos a melhor proposta.

Para tal, enviamos a composição de preço em conjunto com a NOTA FISCAL N.º 52584 no qual comprova que temos condições de atender perfeitamente os itens aos quais foram desclassificados.

Mesmo assim, não foi acatado. Ressalta que em nenhum momento na lei determina que os participantes tenham fornecidos elementos iguais ao licitado, para o caso de HABILITAÇÃO, na exequibilidade da proposta em nenhum momento na Lei estabelece que tenha fornecido itens idênticos ao objeto licitado.

Comprovamos que em nossa proposta apresentada o valor era de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), e que a MART CEEL apresentou um valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) uma afronta ao princípio da economicidade e uma prática do formalismo exacerbado. Atitude essa que pode ser revista por esta importante Comissão de Licitação.

O pedido de exequibilidade tem como objetivo saber se a empresa tem condições de fornecer os itens vencidos. No nosso caso, apresentamos uma nota Fiscal recente que comprova que o valor do item ao qual fomos arrematante, tem um valor menor que o ofertado por nos e com margem de lucro.

Não podemos confundir pedido de exigibilidade com habilitação. Nesse sentido, se no dia comprovamos que temos plenas condições de atender e fornecer o objeto licitado, em virtude dos documentos apresentados, não seria causa de nossa desclassificação. A questão fundamental na exequibilidade não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou!

Iremos destacar abaixo, alguns trechos de acórdãos recentes do TCU, em que a posição acima citada vem sendo declarada reiteradamente:

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem

levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (acórdão 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24).

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria

Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada. (acórdão 803/24 - Plenário - Data da sessão: 24/4/24).

Diante das considerações apresentadas, é evidente que a exequibilidade das propostas em licitações públicas, conforme delineado pela lei 14.133/21, deve ser analisada com cautela

A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

Assim, a necessidade da revisão do Ato de nossa desclassificação se baseia na Súmula 473 do STF, vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3.2- DA JUSTIFICATIVA DA HABILITAÇÃO CORRETA DE NOSSA EMPRESA VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à

necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato de sua execução ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.

Nossa empresa, além de atendermos todos os requisitos estabelecidos no Edital, apresentamos a melhor proposta para a administração pública. Assim, a

desclassificação de nossa proposta além de prejudicar a Administração Pública entre nossa empresa e o segundo colocado, pois se trata de verba pública.

3.3- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

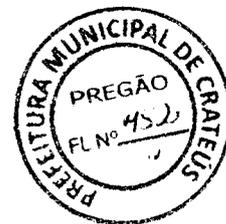
[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento da desclassificação de nossa empresa, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

4- DO PEDIDO

1. Que seja considerado Procedente o Recurso apresentado pela empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, diante dos fatos alienados;
2. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza/CE, 15 de Abril de 2025

Atenciosamente,

JBR DISTRIBUIDORA E Assinado de forma digital
SERVICOS por JBR DISTRIBUIDORA E
LTDA:41380220000175 SERVICOS
LTDA:41380220000175

Clistenes Jalber Vieira de Souza

CPF n.º n.º 967.221.773-00

Sócio Administrador